

O CONCEITO DE DIREITO VIGENTE À LUZ DA DEFENSORIA PÚBLICA BRASILEIRA

THE CONCEPT OF APPLICABLE LAW IN LIGHT OF THE BRAZILIAN PUBLIC DEFENDER'S OFFICE

Bruno Carlos dos Rios¹

Adriana Silva Maillart²

Resumo

O presente trabalho possui o desígnio de avaliar a conceituação de Direito vigente diante do espectro da Defensoria Pública brasileira. Denota-se que o objetivo do Direito é regulamentar a vida do ser humano em sociedade, ao passo que o prelado da Defensoria Pública consiste em operar em qualquer situação de vulnerabilidade social, tributando atualizada conceituação de Direito por decorrência da sua recente concepção no país. Por isso, este artigo inicia-se com uma sucinta incursão da Defensoria Pública dentro do cenário jurídico nacional, sobretudo no tocante às atribuições e desenvolturas da Instituição na transformação da coletividade. Em sequência, avalia-se a conceituação clássica de direito, dotada de princípios, regras e instituições voltadas a doutrinar a vida humana. Por fim, investiga-se, à luz da Defensoria Pública, coeva posição de direito alusiva ao desígnio de solucionar demandas e abordar situações inéditas, perquirindo acompanhar os passos de uma coletividade bombeada a carregadas incoerências sociais, culturais e econômicas.

Palavras-chave: Direito. Conceituação. Defensoria Pública. Atribuições. Vida em sociedade.

Abstract

This study has the purpose of evaluating the conceptualization of Applicable Law in light of the Brazilian Public Defender's Office spectrum. It seems that the purpose of Law is to regulate life of human beings in society, while the prelate of the Public Defender's Office is to operate in any situation of social vulnerability, assigning an up to date conceiving to Law as a consequence of its recent concept in the country. Therefore, this manuscript begins with a brief incursion of the Public Defender's Office within the national legal scenario, particularly with regard to the roles and performances of the Institution in the transformation of society. In sequence, the classical concept of law, provided with principles, rules and institutions dedicated to indoctrinate human life, is evaluated. Finally, in light of the Public Defender's Office, Law contemporary position allusive to the objective of solving demands and addressing new situations, pursuing to follow the steps of community strongly related to social, cultural and economic inconsistencies, is investigated.

Keywords: Law. Conceptualization. Public Defender's Office. Performance. Life in society.

¹ Especialista em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera UNIDERP. Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE).

² Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Coordenadora do Curso de Direito, professora e pesquisadora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Orientadora de mestrado de Bruno Carlos dos Rios.

INTRODUÇÃO

O ser humano particulariza-se por ser eminentemente social, sujeito que necessita habitar em comunidade e se relacionar com seus pares. Por conta disso, o convívio social acena uma atitude de não viver solitário, acomodando a união entre os grupos de homens por meio da criação do Estado que, por sua vez, fixa os contornos de convivência.

Criam-se normas de condutas com a esguelha de se delimitar as ações do homem, ocasião em que abrolha o direito que, fundamentalmente, resta compreendido como um apanhado de normas que objetivam manter a paz social. O direito almeja restabelecer o convívio social, seja por meio de obrigações, seja por meio de punições.

Na seara dos estudos da Teoria do Direito almeja-se solucionar o questionamento do que realmente venha ser o direito. Nesse contexto, destaca-se a teoria do positivismo jurídico, considerada moderna quando comparada à corrente naturalista.

O Direito detém a obrigação de atingir a pacificação social, tornando-se necessário averiguar se a promoção à justiça, como direito humano, está sendo alcançada pelas suas conceituações, analisando os métodos aplicados ao cumprimento e aperfeiçoamento dessa destinação. Por isso, evidencia-se a legitimidade da Defensoria Pública para a tutela dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, resguardando o regime democrático e os direitos humanos.

As dimensões de Direito levam em conta os fatos sociais cotidianos, a valoração desses fatos e as normas que almejam disciplinar as condutas, tudo em atenção aos fatos e valores. Com efeito, a decorrência dos acontecimentos em sociedade é valorada e forma normas jurídicas, sendo inegável que o Direito continuamente precisa evoluir para adaptar-se à realidade vivenciada.

O presente trabalho objetiva avaliar o conceito contemporâneo do direito integrado com a Defensoria Pública brasileira, instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, que possui a missão de afiançar aos necessitados o conhecimento e a defesa dos seus direitos. Portanto, aborda-se a escalação constitucional atribuída à Instituição brasileira no que concerne à defesa dos juridicamente desprotegidos, ante a visão de proteger os direitos de todos aqueles que precisam, independentemente do lugar em que se encontrem, solidificando como instrumento de transformação social.

A energia dos conflitos sociais descobre no Direito um instrumento capaz de transformar os sentimentos sociais negativos em combustível às ações construtivas. É justamente neste ponto nodal que se evidencia o papel da Defensoria Pública no ensejo da democratização do direito.

Nesse sentido, a hipótese em evidência investigará o contemporâneo conceito de Direito, em cotejo com a função da Defensoria Pública na qual se busca fomentar os direitos humanos e a organização comunitária. Haja vista que a globalização conduz à uniformização do direito, torna-se fluxo natural que o sentimento de justiça deva norteá-lo.

Diante do exposto, o estudo em apreço detém o propósito de delinear o conceito de Direito vigente que consiga abarcar conglomeradas situações sociais, sob a interpretação e em paralelo com a função constitucional da Defensoria Pública brasileira, notadamente dentro da conjuntura do ideal de justiça social.

1. DEFENSORIA PÚBLICA: MECANISMOS E GARANTIAS

No estado da natureza, sem quaisquer limites, os homens viviam detidos de liberdade a empregar suas aptidões para preservação de sua própria essência, sendo que as três principais causas da discórdia abreviavam-se em competição, desconfiança e glória. A violência de natureza só acaba quando do surgimento do Estado e de seu soberano (contratualismo), oportunidade em os homens renunciaram direitos para serem representados (HOBBS, 1979, p. 104).

Os cidadãos viventes em sociedade civil são integrantes de um contrato social, onde cada um se sujeita a decisão de uma maioria, mesmo sendo ela diferente de suas vontades:

[...] haverá sociedade política somente quando cada um dos membros renunciar ao próprio poder natural, passando – às mãos da comunidade em todos os casos que não lhe impeçam de recorrer à lei por ela estabelecida [...] Os que estão se unindo em um corpo, tendo lei comum estabelecida e judicatura – para a qual apelar – com autoridade para decidir controvérsias e punir ofensores, estão em sociedade civil uns com os outros; mas os que não têm essa apelação em comum [...] se encontram em estado de natureza sendo cada um, onde não há outro, juiz para si e executor, o que constitui [...] o estado perfeito de natureza" (LOCKE, 1973, p. 73).

O estilo dinâmico do Direito inviabiliza a defesa de rótulos e posições rígidas, uma vez que o Direito varia conforme os costumes locais, sendo resultado de uma ação do homem. Independentemente da posição que se defenda, seja jusnaturalismo ou juspositivismo, o Direito depara-se conectado à justiça.

Os direitos individuais alcançaram, na modernidade, posição internacional, atingindo o direito de acesso à justiça o caráter de mais básico dos direitos humanos (o direito a ter direitos). No Brasil, a defesa dos hipossuficientes era considerada uma forma de caridade, com elevadas circunscrições de devoção:

Desde o início da colonização portuguesa a defesa das pessoas pobres perante os tribunais era considerada uma obra de caridade, com fortes traços religiosos, seguindo o modelo que se achava presente por toda a Europa durante a Idade Média.

Essa era, de um modo geral, a ideia que inspirava as normas das Ordenações do Reino de Portugal que vigoraram no Brasil, em alguns casos, mesmo depois de proclamada a independência (ALVES, 2006, p. 98).

De mais a mais, a Constituição Federal de 1988 depositou na Defensoria Pública a incumbência de fornecer assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, embutindo objetivo de proporcionar à coletividade uma justiça qualitativa e não meramente quantitativa. Assim, a aludida Instituição detém o desígnio das resoluções dos litígios de forma correta, justa, equânime e democrática para o Direito, ao contrário do objetivo puro e simples da velocidade dos procedimentos e da redução de custos, em que passa a falsa impressão de quanto mais rápida e mais barata a solução da controvérsia, maior seria a eficiência.

Os direitos humanos são imprescindíveis à permanência do homem em sociedade, porque se destacam na qualidade de direito essencial a todos que devem ser tutelados pelo Estado. Nesse contexto, o direito humano da assistência jurídica gratuita confere suporte a todo o arcabouço jurídico e à dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro (PIOVESAN, 2000, p. 54).

O permanente acesso à justiça indica o alicerce no qual os cidadãos adquirem conhecimento dos demais direitos existentes. Por isso, assevera-se que “o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua reivindicação” (CAPPELETTI, 1988, p. 11).

A recente alteração constitucional (Emenda Constitucional nº 80) dotou a Defensoria Pública de paridade de armas com os demais órgãos do sistema de justiça, fornecendo perspectiva para que o acesso à justiça insculpido no art. 5º, LXXIV, combinado com o art. 134, ambos da Constituição Federal, seja permeado de qualidade ao almejado desenvolvimento da democracia. Com efeito, o Estado brasileiro adotou o sistema *public salaried attorney*, visto que a Defensoria Pública é constitucionalmente destinada à dedicação exclusiva à assistência jurídica integral e gratuita, designada a colocar em equilíbrio o Estado-Juiz, o Estado-Acusação e o Estado-Defesa.

O direito à assistência jurídica gratuita carrega temas inventariados a direitos humanos, acesso à justiça, direito à saúde, direitos de propriedade, enriquecimento, dentre

outros. Por isso, denota-se a necessidade de mecanismos técnicos que admitam o enfrentamento das questões jurídicas para atingir maior e melhor o bem-estar social:

Nossa interpretação do que é possível em nossa situação e posição pode ser crucial para a intensidade de nossos desejos, e pode afetar até mesmo o que ousamos desejar. Os desejos refletem compromissos com a realidade, e a realidade é mais dura com uns do que com outros. O destituído desesperançado que deseja somente sobreviver, o trabalhador sem-terra que concentra seus esforços em garantir a próxima refeição, a empregada doméstica em regime de dia-e-noite que anseia umas poucas horas de descanso, a dona de casa subjugada que luta por um pouco de individualidade podem ter, todos eles, aprendido a ajustar seus desejos a suas respectivas condições. As destituições que sofrem são silenciadas e abafadas pela métrica interpessoal da satisfação de desejos. Em algumas vidas, as pequenas mercês têm de contar muito (SEN, 1985, p. 191).

A falta de informação referente aos mais basilares direitos aventa um episódio que devasta o cenário jurídico nacional, pois permeiam de descrédito a democracia, o arrefecimento da miséria e os desígnios estatais. Ademais, igual problema aparece quando o indivíduo reconhece seus direitos, porém deixa de perquiri-los por não confiar nos serviços jurídicos estatais proporcionados aos mais carentes, por idealizar haver inferioridade àquele oferecido por patronos particulares.

Por essa razão o legislador constitucional fortaleceu a Defensoria Pública brindando-a com o mesmo regime jurídico do Poder Judiciário, com a aplicação do art. 93 da Constituição Federal. Ademais, importante ressaltar que introduziu a garantia da independência funcional aos membros da Defensoria Pública, contribuindo para sua função principal de resolução de conflitos de maneira extrajudicial, longe das pressões e influências dos Poderes da República e outras partes possuidoras de poder econômico, cultural ou social díspar dos desprovidos.

Salutar avultar que o desempenho da Defensoria Pública não se sintetiza na assistência jurídica integral e gratuita aos que explanem insuficiência de recursos, porque a Lei Complementar nº 80/94 e a Constituição Federal lançam a obrigação de promoção da dignidade da pessoa humana, da redução das desigualdades sociais, da proteção do Estado Democrático de Direito, da prevalência dos Direitos Humanos e da garantia da ampla defesa e do contraditório. Sendo assim, a obrigação estatal vai muito além da mera atuação em demandas judiciais, já que a assistência jurídica compreende ofícios desapegados ao Poder Judiciário, fornecendo serviços coletivos e individuais, orientação extrajudicial e educação jurídica preventiva (MARCACINI, 1996, p. 32).

Desse modo, a assistência aos necessitados engloba tudo que é jurídico e a palavra “integral” indica que a assistência do Estado não se limita à parte, pois extrapola o individual e advém a agregar a coletividade, por meio até mesmo dos direitos coletivos e difusos. Por

outro lado, a expressão “gratuita” denota que o auxílio estatal encontra-se desapegado de incumbência pecuniária, tanto no campo judicial, quanto na seara extrajudicial.

Ademais, insta salientar que o cidadão necessitado não se alude apenas àquele desprovido de recursos financeiros, porque também há de se proteger os necessitados jurídicos. Os cidadãos denotam vulnerabilidades diante das relações sociais atualmente existentes na sociedade, de modo que são consideradas mais fracas no ângulo organizacional (GRINOVER, 1992, p. 116).

A perquirição da justiça eficiente encontra-se umbilicalmente ligada à Defensoria Pública brasileira, detentora da missão de fornecer assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Isso pelo fato da sua função consistir em proporcionar à sociedade qualidade na obtenção da justiça, não necessariamente junto ao Poder Judiciário, buscando a valorização do ser humano, por meio do completo acesso qualitativo à justiça, de forma judicial ou extrajudicial.

Com efeito, denota-se que o resguardo jurídico gratuito significa garantir o exercício dos direitos sociais, individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça para uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Nesse sentido, o arcabouço jurídico pátrio dota a Defensoria Pública de atributos para deliberar os litígios, sobretudo na esfera extrajudicial.

Destaca-se que a Instituição encontra-se munida de paridade de armas com os outros órgãos do sistema de justiça, detentora de perspectiva para que o acesso à justiça seja dotado de predicado ao ansiado alargamento da democracia. Ademais, dentro do arcabouço jurídico, as normas constitucionais regentes da Defensoria Públicas encontram-se resguardadas por cláusula pétreia, pois não permitem padecer alteração redutiva, em baixeza ao comando do art. 60, §4º, da Constituição Federal.

Dentro desse contexto, infere-se que os métodos tradicionais de solução de controvérsias não são mais suficientes para acolher as diferentes e crescentes pretensões assentadas pela sociedade, tendo a Defensoria Pública como instituição capacitada no auxílio do apaziguamento social. Isso porque “a sociedade contemporânea vive conflitos, cujas características ultrapassam de longe as possibilidades a serem alcançadas pelo superado modo de resolução de conflitos vigentes” (GORCZESKI, 1999, p.18).

A Instituição incumbida da assistência jurídica integral e gratuita detém mecanismos e força normativa para promover a pacificação social, por intermédio do oferecimento primoroso de acesso à justiça, com configuração judicial ou extrajudicial, porquanto os direitos “consagrados na Constituição, representam as bases éticas do sistema jurídico

nacional, ainda que não possam ser reconhecidos, pela consciência jurídica universal, como exigências indispensáveis de preservação da dignidade humana” (COMPARATO, 2003, p. 176).

Pelo exposto, utilizando-se dos métodos alternativos de resolução de litígios a Defensoria Pública detém musculatura normatizada para desvencilhar-se das tradicionais metodologias ligadas ao Poder Judiciário, restando apta a funcionar como maquinário extrajudicial para solucionar diferentes interesses e consolidar a cátedra cogente dos ideais da lúdima justiça.

2. CONCEITO DE DIREITO

O Direito resta constantemente definido por juristas, moralistas, religiosos e filósofos, sendo que para cada qual persiste uma peculiar significação:

O termo ‘direito’ é entendido pelos moralistas, pelos religiosos e por certos filósofos, no sentido de ‘justo’ e de ‘justiça’ enquanto, para os juristas, significa ‘regra de direito’. Para uns é ideal: para outros, é uma norma positiva. Alguns só veem nele uma disciplina e ação destinada a instituir ou preservar certo ‘estado da sociedade’, portando uma simples disciplina social; outros buscam nele um conjunto de regras de boa conduta. Para alguns, o direito é apenas um aspecto dos fenômenos sociais, como a sociologia e a história. Para outros, é ‘um sistema de representações intelectuais que se edificam segundo princípios que lhe são próprios, de modo totalmente independente dos fenômenos sociológicos ou históricos’. Alguns pensam que sempre é apenas ‘o resultado provisório da luta secular travada pelas forças sociais e das alianças de interesses que podem, em certos momentos, operar-se entre elas’. Outros rejeitam a ideia de que o direito procede apenas de uma evolução histórica de um determinismo material e sustentam que o direito resulta apenas da vontade e da atividade humana (VIRALLY; MIALLE, 1976, p.6).

O jusnaturalismo e o juspositivismo frequentemente são confrontados, questionando se devem ser observadas normas naturais ou aquelas impostas pelos homens. Na relação entre o Direito e a moral, o positivismo defende que o Direito não deve corrigir a moral, pois dela é independente.

De todo modo, a querela abalizada entre o jusnaturalismo e o positivismo jurídico é aventada desde Aristóteles, que os diferenciavam pelo critério da eficácia e da origem (BOBBIO, 2001, p. 56). A teoria jusnaturalista do direito defende a ideia de um direito natural paralelo ao direito dos legisladores humanos, detentora do objetivo de avaliar as escolhas humanas para operar de maneira boa e razoável, valendo-se da natureza como fonte de lei:

Direito Natural clássico dos gregos compreende uma concepção essencialista ou substancialista do Direito Natural: a natureza contém em si a sua própria lei, fonte da ordem, em que se processam os movimentos dos corpos, ou em que se articulam

os seus elementos constitutivos essenciais. A ordem da natureza é permanente, constante e imutável (TEIXEIRA, 1990, p. 126).

Lado outro, o positivismo jurídico (juspositivismo), preponderante na ordem jurídica brasileira, refere-se a uma corrente da teoria do Direito que aclara o fenômeno jurídico pelo estudo das normas positivadas, isto é, daquelas normas postas pela autoridade soberana de determinada sociedade. De acordo com esse pensamento, a verificação se uma regra incumbe ou não a um determinado ordenamento jurídico possui natureza meramente formal, não sendo movido em consideração discernimentos de mérito alheios ao Direito, tais como a moral, a ética ou a política.

Os defensores do positivismo jurídico defendem a segregação de exposições metafísicas e/ou idealistas para aclarar a natureza do Direito. Tem-se como fundamental causídico desta corrente Hans Kelsen (2000), em sua obra *Teoria Pura do Direito* (1934), porém há ainda a tese social de Herbert Hart (1994), na obra *O Conceito do Direito* (1961), e a tese das fontes abordada por Joseph Raz (1979).

Kelsen (2000-a) compara o trabalho do estudioso do Direito com a de um químico, defendendo a pureza como característica da teoria do Direito, pois a pureza consiste no resultado a ser alcançado. Para ele o Direito não é mais puro, uma vez que se encontra misturado com elementos sociais, políticos, éticos e psicológicos.

A Teoria Pura do Direito é uma teoria do direito positivo – do direito positivo em geral, não de uma ordem jurídica especial. É teoria geral do Direito, não interpretação de particulares normas jurídicas, nacionais ou internacionais. Contudo, fornece uma teoria de interpretação. Como teoria, quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto. Procura responder a esta questão: o que é e como é o Direito? Mas já não lhe importa a questão de saber como deve ser o Direito, ou como deve ele ser feito. É ciência jurídica e não política do Direito. Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental (KELSEN, 2000-a, p.01).

A teoria Kelseniana destaca-se pela edificação escalonada de diferentes castas de normas jurídicas, denominada de “pirâmide normativa”. A base é dedicada às decisões judiciais e no ápice fica alocada a Constituição da Nação, caracterizando-se como uma teoria formal e sintética, onde a validade do ordenamento repousa num caráter formal.

A teoria positivista mais alastrada refere-se à tese da separação que defende apartamento entre o direito e a moral, adotando-se uma abordagem unitária. Nesse sentido Hart (1994, p 185-186) salienta que “não é uma verdade necessária que o direito reproduz ou satisfaz certas exigências da moralidade, mesmo se frequentemente isso ocorre de fato”.

Diante disso, verifica-se que o positivista se preocupa mais com a formalidade e a validade da norma, enquanto que o jusnaturalista detém mais apegado à justiça:

A teoria oposta à jusnaturalista é a doutrina que reduz a justiça à validade. Enquanto para um jusnaturalista clássico tem, ou melhor dizendo, deveria ter, valor de comando só o que é justo, para a doutrina oposta é justo só o que é comandado e pelo fato de ser comandado. Para um jusnaturalista, uma norma não é válida se não é justa; para a teoria oposta, uma norma é justa somente se for válida. Para uns, a justiça é a confirmação da validade, para outros, a validade é a confirmação da justiça. Chamamos esta doutrina de positivismo jurídico, embora devamos convir que a maior parte daqueles que são positivistas na filosofia e teóricos e estudiosos do direito positivo (o termo “positivismo” se refere tanto a uns quanto aos outros), nunca sustentaram uma tese tão extremada (BOBBIO, 2001, p. 58-59).

Essencialmente os sistemas jurídicos são rotulados em duas grandes famílias: a *Civil Law* (sistema romano-germânico) no qual a jurisprudência se movimenta dentro dos patamares estabelecidos pelo legislador, onde se imperando a lei; e a *Common Law* (sistema anglo-saxão) que se funda mais na jurisprudência (principal fonte) do que no texto da lei.

O Brasil pertence a família do *Civil Law* e adotou a corrente juspositivista, sendo o Direito Positivo subclassificado em Direito Internacional e Direito Nacional. Já o Direito Internacional é subdividido em Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado.

O Direito Internacional Público visa proceder à regulação das matérias internacionais de ordem pública que carecem ser respeitadas em relação a cada país. Enquanto que o Direito Internacional Privado almeja disciplinar as relações das pessoas no espaço.

O sistema jurídico refere-se a um conjugado de regras e princípios que perfaz uma estrutura de normas a constituir uma unidade. Imperioso ressaltar que Ulpiano dividiu o estudo do Direito, classicamente, em Público (*Jus Publicum*) e Privado (*Jus Privatum*), no Direito Romano.

Em linhas gerais, o direito público faz referência ao governo do Estado e as afinidades entre ele e os particulares, com ênfase nas situações jurídicas em que o Estado seja parte interessada. Por sua vez, o direito privado cuida de regular as relações e situações jurídicas entre particulares. Diante disso, infere-se que no direito público a finalidade é o Estado, enquanto que no direito privado o desígnio é o indivíduo.

O Direito objetivo refere-se ao apanhado de normas impostas às pessoas, dotado de universalidade onde trata o Direito como norma (*ius est norma agendi*). Lado outro, o Direito subjetivo indica a faculdade da pessoa reivindicar seus direitos, com o desígnio de atender os seus particulares interesses (*ius est facult agendi*).

Deveras, o Direito implica na essência dos seguintes elementos: sujeito, objeto e relação. Nesse sentido, todo direito tem um sujeito (pessoa física ou jurídica), sendo o objeto

do Direito determinado bem ou vantagem disciplinada no ordenamento jurídico no tocante à pessoa e, por fim, a relação do direito consiste na caução pela qual a normatização configura para resguardar o sujeito do Direito e seu objeto.

Sendo assim, curial salientar a distinção entre Direito e moral. A moral é unilateral e inexistente sanção para o seu descumprimento, ao passo que o Direito é bilateral, comportando e prevendo punição para quem não respeitá-lo.

Dentro da visão positivista, o Direito preceitua uma conduta genérica para o futuro, caracterizando-se como o “dever ser”. O Direito não enxerga a lei como “é”, porém como “deveria ser”, mirando disciplinar conjunturas porvindouras. Percebe-se que, diferentemente das outras ciências que buscam solucionar a circunstância do momento, o Direito almeja regular o futuro, indicando o que “deve ser”.

O alicerce de validade de uma norma depare-se em uma norma válida superior na hierarquia das fontes do direito. Com efeito, a força das normas que se encontram no topo desta pirâmide hierárquica encontra-se amarrada à sua eficácia social em determinado momento e local derivado de um poder político efetivo.

Hart salienta que o alicerce de validade de um ordenamento jurídico se depara em uma norma última de reconhecimento, na medida em que esta:

só existe como uma prática complexa, embora normalmente harmoniosa e convergente, que envolve a identificação do direito pelos tribunais, autoridades e indivíduos privados por meio da referência a determinados critérios. Sua existência é uma questão de fato (HART, 1994, p. 142).

Por outro lado, Kelsen (2000, p. 269) defende a obrigação lógica de conjecturar a existência de uma norma fundamental que seria "a fonte comum da validade de todas as normas pertencentes a uma e mesma ordem normativa". De tal modo, a norma fundamental disporia para que se respeitem os regramentos positivos soberanos do ordenamento e conferiria validade aos preceitos posteriores à expressão da pretensão do instituidor dessas cláusulas soberanas.

Joseph Raz (1979) adota um meio-termo de Direito vigente ao advogar que o fundamento de validade de um ordenamento jurídico se localiza na norma cuja existência efetiva pode ser provada pela observação da realidade social, em determinado local e momento.

Noutro canto, tem-se o realismo jurídico defendido por Alf Ross (2000, p. 330) que trata de uma corrente que concentra a figura do Direito no desempenho do magistrado, ponderando o Direito aplicado concretamente como centro de pesquisa do jurista, alijando a

moral, a justiça ou as normas jurídicas. Nessa vertente, a regra jurídica ostenta seu sentido somente na ocasião em que é interpretada pelo juiz (agente criador do Direito), inexistindo a pirâmide hierárquica kelseniana.

Por conta disso, para o realismo jurídico o Direito é feito do “ser” e não do “dever ser”, porquanto é realizado de fatos concretos e de decisões, sendo a hierarquia das normas destituídas de importância. Dessa forma, o realismo jurídico rejeita a definição do Direito pelo positivismo jurídico e pelo moralismo jurídico.

As correntes assinaladas inferem-se na possibilidade de entender o regramento existente no Brasil na atualidade, sopesando o dinamismo, o contorno e a sua disposição de mudança. Repisa-se que o direito brasileiro adotou o juspositivismo, pois o Poder Constituinte originário se mostra ilimitado, expondo natureza pré-jurídica, baseado na teoria pura do Direito de Kelsen:

Com efeito, o direito positivo conta com dispositivos de coerção acompanhados de sanções que se mostram eficazes. Tanto assim que, mostrando-se ineficaz, a população mobiliza-se e, não surtindo o efeito desejado, instaura-se anomia social. É o que se verifica atualmente, caindo os governantes em descrédito. Existe, realmente, um crescimento da violência e dos problemas sociais, que se mostram insolúveis, mas seu equacionamento institucional compactua-se com a inocuidade, porque as palavras não contam com a correspondência dos fatos (CASTRO, 2001, p. 170).

A criação, o desenvolvimento e a formação do Direito levam em consideração os acontecimentos fáticos, os valores éticos e morais da sociedade. A realidade social permite asseverar que o nascimento e o desenvolvimento dos direitos humanos transcorrem de um processo dinâmico, isto é, uma *dinamogenesis* que absorve o conhecimento dos valores da sociedade e sua correspondente adesão social, bem como a sua consolidação pelo Direito (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 191).

Pelo exposto, confere-se que o desafio incide na contemporânea interpretação de Direito vigente estimado como parte construtiva integrante à ciência do Direito, levando-o em apreço a qualidade instrumental da Defensoria Pública na condução da vida das pessoas e na busca de uma ordem para manutenção da paz social.

3. DIREITO VIGENTE À LUZ DA DEFENSORIA PÚBLICA

O Estado encontra sua identidade pela solidariedade advinda da cooperação e responsabilidade internacional resultante da aproximação das relações internacionais e nacionais. Sendo assim, as comunidades são caracterizadas pelas diversidades jurídicas, econômicas, sociais, científicas e culturais (HÄBERLE, 2007, p. 45-46).

O Direito moderno resta alinhavado com a passagem da Constituição para o cerne jurídico. Nesse sentido, atualmente o Direito se define no prélio para a prática dos juramentos da modernidade, isto é, justiça social, direitos fundamentais, igualdade, já que os direitos humanos nascem, desenvolvem e modificam nas gerações subsequentes sem se separar do ideal da dignidade humana (SILVEIRA; ROSACOLANO, 2010, p. 200).

Tal qual o Direito todo sistema normativo detém características relevantes como a linguagem, a coação, o poder e a moral. Dessa forma, imperioso ressaltar que a normatividade atinente ao Direito o faz diferente das outras instituições sociais, sendo que “o estabelecimento de Constituição é visto como o mesmo que a instituição da democracia e a instituição da democracia passa pela adoção da Constituição” (FERREIRA FILHO, 2009, p. 43).

O Direito consiste na vinculação bilateral destinada à conduta da relação ordenada dos valores de convivência. De tal modo, perfaz-se no conjunto de princípios, regras e instituições que tem como objetivo dispor a respeito da vida humana na sociedade:

Direito válido é o conjunto abstrato de ideias normativas que servem como um esquema de interpretação para os fenômenos do direito em ação, o que, por sua vez, significa que essas normas são efetivamente obedecidas, e que o são por que elas são vividas como socialmente obrigatórias (BARZOTTO, 2004, p.76).

Nesse sentido, o Direito visa regular a vida na comunidade fixando normas de conduta que necessitam ser notadas pelas pessoas. Por ser fruto da convivência humana, o Direito possui três dimensões: os fatos que ocorrem na sociedade; a valoração que se dá a esses fatos; e, por fim, a norma de acordo com os fatos e valores.

Não se deve estudar o Direito e o seus fatores de forma isolada, pois há integração entre um fato, valor e norma, consoante dispõe Miguel Reale no magistério da sua teoria tridimensional do Direito:

Em suma, o termo “tridimensional” pode ser compreendido como traduzindo um processo dialético, no qual o elemento normativo integra em si e supera a correlação fático axiológica, podendo a norma, por sua vez, converte-se em fato, em um ulterior momento do processo, mas somente com referência e em função de uma nova integração normativa determinada por novas exigências axiológicas e novas intercorrências fáticas. Desse modo, quer se considere a experiência jurídica, estaticamente, na sua estrutura, quer em sua funcionalidade, ou projeção histórica, verifica-se que ela só pode ser compreendida em termos de normativismo concreto, consubstanciado-se nas regras de direito toda a gama de valores, interesses e motivos de que se compõe a vida humana, e que o intérprete deve procurar captar, não apenas segundo as significações particulares emergentes da “praxis social”, mas também na unidade sistemática e objetiva do ordenamento vigente (REALE, 2000, p. 77).

Seguindo a linha de pensamento denota-se que o Direito constitui-se dialético e necessita permanecer continuamente sujeito à complementaridade, já que todo conhecimento se encontra revolvido a novas possibilidades pela sua condição lógica. Por isso, na esfera do conhecimento não há se falar em redução do sujeito em objeto e vice-versa, uma vez que algo sempre deverá ser atualizado no que se refere à subjetividade, por meio de situações empíricas que se dispõem ao processo cognitivo.

Deste modo, o Direito não pode ser considerado um preceito fechado sem implicações práticas, porquanto o ordenamento jurídico visa atingir soluções para a vida em sociedade e servir de instrumento a ser utilizado em prol do bem-estar social de todos. O Direito contemporâneo resta entendido diante de um caráter dialético e não estático, superando a ultrapassada dicotomia entre filósofos e juristas, onde se propõe um olhar concreto à consciência e cultura de cada indivíduo da relação jurídica (OLIVEIRA, 2003, p. 92).

Diante desse quadro a Defensoria Pública desempenha função imprescindível na proteção e solidificação de todas as dimensões de direitos. Com efeito, corrobora-se o moderno perfil constitucional do Órgão (Pós EC/80) imbuído da atuação na tutela dos direitos liberais, dos direitos sociais e dos direitos fundamentais de solidariedade.

A Instituição carrega a função social umbilicalmente ligada a sua verdadeira vocação, que consiste em conferir concretude aos direitos humanos em prejuízo da clássica conceituação de Direito. Para tanto, a modernidade está parcialmente conectada à ideia de justiça defendida por Alf Ross:

A ideia de justiça parece ser uma ideia clara e simples, dotada de uma poderosa força motivadora. Em todas as partes parece haver uma compreensão instintiva das exigências de justiça. As crianças de tenra idade já apelam para a justiça se uma delas recebe um pedaço de maçã maior que os pedaços das outras. Tem se afirmado que mesmo os animais possuem o germen de um sentimento de justiça. O poder da justiça é grande. Lutar por uma “justa” fortalece e excita uma pessoa. Todas as guerras têm sido travadas em nome da justiça e o mesmo se pode dizer dos conflitos políticos entre as classes sociais. Por outro lado, o próprio fato da aplicabilidade quase onipresente do principio de justiça desperta a suspeita de que algo “não anda bem”, com uma ideia que pode ser invocada em apoio de qualquer causa. (ROSS, 2000, p. 314)

. Assim, afora o ideal da igualdade, os componentes de justiça almejam traçar a qual categoria cada cidadão pertence para, só assim, aplicar a igualdade.

Nesse peculiar, defendido por Alf Ross, adentra a cátedra da Defensoria Pública, que visa resguardar a parcela da sociedade à míngua de recursos e oportunidades. Com efeito, nas lições de Kant o basilar princípio do direito é o de que “um procedimento é lícito se a liberdade para realizá-lo é compatível com a liberdade de outras pessoas, segundo uma regra

geral”. Desta feita, conclui-se que a igualdade se assemelha à exigência de uma regra geral, e não sendo possível alcançar o seu significado o critério permanece a ser carente de sentido (ROSS, 2000, p. 314).

Verifica-se, então, que o conceito de Direito vigente detém a função de demarcar e acomodar as pretensões em subversão na vida social. Para tanto, a Constituição Federal brasileira destinou à Defensoria Pública a função contemporânea na solução dos litígios dos hipossuficientes e distribuição dos problemas sociais.

Apesar disso, a nova conceituação do direito na presença da Defensoria Pública não guarda correlação total com o realismo jurídico. Isso porque essa corrente desconsidera a análise das normas jurídicas, premissa que deve ser rechaçada, pois a própria existência de um Órgão (seja a Defensoria Pública, seja um Tribunal de Justiça) pressupõe a existência de normas que naturalmente o conferem atribuições.

O realismo jurídico adota um contraponto, tanto em relação ao positivismo jurídico quanto ao jusmoralismo, distanciando do positivismo jurídico porque sopesa indolente a apreciação de normas jurídicas para a definição do que é Direito. Lado outro, também afronta com o jusmoralismo de forma que não pondera a moral e a justiça como elementos cogentes na acepção do direito.

Apesar disso, verifica-se que a doutrina realista e positivista possuem pontos convergentes. Isso porque as duas correntes negam elementos morais e políticos no conceito de Direito, sendo que ambos defendem que o Direito se baseia no poder (positivismo jurídico: normas jurídicas; realismo jurídico: decisões judiciais).

A par disso, destaca-se que a Pós-Modernidade exige uma modernidade líquida livre de ilusões, porque nela se assoalha devotado procedimento de mutação. Sendo assim, os fatos sociais surgem em estado de liquidez pela inépcia em manter sua forma, ou seja, as mudanças culturais individualizam a dinamicidade em contraste à modernidade sólida (BAUMAN, 2001, p. 12).

A sociedade moderna enfrenta a espinhosa conjuntura de adaptar a sua estrutura organizacional, corolário do desenvolvimento urbano-industrial feitor de severas contradições econômicas, que reclama tutelas distintas para os atuais direitos sociais e o resguardo aos coevos direitos difusos e coletivos. Por isso, desafia-se a rigidez lógica-formal do clássico sistema jurídico, pois as ultrapassadas funções meramente legislativas e judicantes do Estado não caminham em sintonia com as inéditas situações sociais.

Antes da Constituição cidadã de 1988 cabia somente ao Estado-Juiz a proteção dos direitos civis e políticos das pessoas, o que restou fragilizado diante da crescente urbanização,

das desigualdades regionais, do fracasso das políticas públicas, dentre outras incontáveis mazelas sociais. O surgimento da Defensoria Pública quebrou paradigmas diante da sua relevância política e finalística, acompanhando a velocidade da competição globalizada e aproximando o direito da população, por meio de uma linguagem jurídica simples e receptível ao assistido:

O constitucionalismo moderno legitimou o aparecimento da chamada constituição moderna. Por constituição moderna entende-se a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político. (CANOTILHO, 2003, p. 52).

Por isso, a Defensoria Pública perfaz-se encarregada de promover os direitos humanos, incumbindo-lhe uma atuação prioritariamente extrajudicial. A atuação da Instituição encontra-se voltada para solução de litígios interindividuais, devendo executar diversas funções independentemente do Poder Judiciário.

A Defensoria Pública é relevante na hodierna conceituação de Direito, pois se destina a oferecer tranquilidade social e a diminuição das diferenças no corpo social. Destarte, o Estado brasileiro age no inconcusso de oferecer oportunidades para atingir o bem-estar coletivo, almejando chegar ao valor do homem por meio da justiça que se perfaz pela redução das desigualdades econômicas e sociais, de modo que todos possam desfrutar dos bens materiais e imateriais pertencentes à nação (DINAMARCO, 2009, p. 34).

Deste modo, verifica-se também que a Defensoria Pública atropelou o modelo individualista de solução de litígios, conferindo justiça a um número incontável de cidadãos por meio da sua atuação difusa e coletiva. A Instituição é obrigada a adotar uma atitude com o inconcusso de entendimento mútuo, cooperando para a melhor solução da controvérsia, contendo a litigiosidade judicial ao adjudicar autoridade para extinção do litígio.

O foco do Direito eficiente está na satisfação do corpo social por meio de um regimento que mantenha uma relação contínua e próspera aos envolvidos, consolidando o Estado Democrático de Direito. Nesse aspecto, a Defensoria Pública propende ao apaziguamento social, na atitude de até mesmo de evitar a controvérsia, e quando existir resolvê-la de forma construtiva e positiva.

A Defensoria Pública representa um modo democrático de Direito vigente, pois legitima a participação popular ativa dos submergidos no mundo jurídico. Por conta disso, promove a pacificação social, solidariedade humana e inclusão social, dotado de ferramenta para efetivação do acesso à justiça, igualdade e democracia.

A Defensoria Pública está incorporada no Direito como critério de validade, princípios e valores morais, diante da qualidade de se proferir acesso à justiça, leis e normas para todo o corpo social. Diante disso, o preceito de reconhecimento pode consentir atinente grau de incerteza, mas será a população, em última instância, que definirá o alcance e significado da norma jurídica.

Nesse sentido, a preservação da moralidade positiva por meio da representação da Defensoria Pública consiste no método de defender a sociedade dela mesma. Isso porque as sociedades modernas secularizam-se pelas devotadas transformações e pela diversidade de tradições e valores que abrangem as catalogadas morais vigentes.

Seguindo a linha de entendimento de Hart (1994, p. 95), o Direito deriva da combinação de regras primárias de obrigação e secundárias de reconhecimento, mudança ou adjudicação. Desta feita, abrolha-se a função criadora do Direito, pela Defensoria Pública brasileira, que destina conhecimento ao cidadão, tornando-o capaz de elaborar Direito para dar aplicação a determinada normatização.

A moderna vigência do direito deve ser traçada em consideração ao fator comportamental dos destinatários da norma, prevalecendo à soberana vontade popular que passar a ser a fonte suprema de validade jurídica. Torna-se evidente que a norma não deve ser encarada como algo metafísico, ou seja, não são válidas por elas mesmas e devem possuir detida relação com a realidade.

Sendo assim, uma norma considera-se vigente porque aplicada pelo corpo social, isto é, quando colocada como obrigatória pela população a ponto de motivá-la a aplicá-la. A regra torna-se vigente a partir da investigação das ideologias particulares da sociedade, diante da conscientização perpetrada por meio do auxílio jurídico oferecido pela Defensoria Pública brasileira.

O Estado de Direito, a democracia e os direitos humanos denotam-se valores essenciais a sustentar o espaço jurídico e à cidadania. A democracia se fundamenta na participação popular na qual as decisões políticas são colocadas ao crivo do povo, onde a ética e a responsabilidade aparecem pelo valor que materializam a dignidade da pessoa humana diante das necessidades moderna. Assim, a afirmação de valores vislumbra réplica às carências dos novos tempos, ao ensejo de afiançar progresso garantido à humanidade (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 182).

A posição do homem perfaz essencial para a definição do Direito, bem como meditar qual Direito é válido para pontual sistema, numa determinada sociedade. Com efeito, nenhum

ordenamento jurídico é válido por si só, devendo haver um sistema e ter sua validade por ele constituída.

O Direito, aos rebentos da Defensoria Pública, autoriza ao cidadão a possibilidade de uma atividade legítima com fulcro na constatação de auferir o respeito dos demais membros do corpo social, e, deste modo, respeitar a si mesmo. Nesse sentido, na ocasião em que um direito é destinado pelo ordenamento jurídico em condições de igualdade, o sujeito não só auferir a titularidade do direito, mas também recebe a constatação de que também se perfaz titular :

É o caráter público que os direitos possuem, porque autorizam seu portador a uma ação perceptível aos parceiros de interação, o que lhes confere a força de possibilitar a constituição do autorrespeito; pois, com a atividade facultativa de reclamar direitos, é dado ao indivíduo um meio de expressão simbólica, cuja efetividade social pode demonstrar-lhe reiteradamente que ele encontra reconhecimento universal como pessoa moralmente imputável (HONNETH, 2009, p. 197).

Pelo ponderado, conclui-se, dentro da visão vanguardista trazida pela Defensoria Pública, que o Direito deixa de ter o fundamento Kelseniano no mundo do “dever ser”, calhando-se no fundamento pertencente à ordem do “ser”, onde o cidadão qualitativamente assessorado confere dinamismo, eficácia e validade ao ordenamento jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para os moralistas, o Direito é apresentado tradicionalmente como algo relacionado ao justo e à justiça, enquanto os juristas pronunciam deferência às suas regras. De qualquer forma, o Direito hodierno encontra-se relacionado à ascensão da Constituição ao núcleo do sistema jurídico, afastando a visão tradicional de ser simplesmente o conjunto de normas jurídicas vigentes em uma determinada nação.

Diante da indivisibilidade e interdependência dos direitos fundamentais, a Defensoria Pública garante direitos essenciais para a inclusão política-comunitária dos hipossuficientes, conferindo uma vida digna e saudável para a população, restando clarividente a promoção de contornos transformadores ao Direito. Numa visão processual, adjudicou-se aos cidadãos o completo acesso ao Poder Judiciário, além do respeito a inúmeros princípios constitucionais, tais como: o devido processo legal, o juiz natural, o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto, sendo o direito dotado de um caráter muito mais amplo, a Instituição visa atender aos anseios populares, avigorando o acesso à justiça qualitativa, notadamente na seara extrajudicial. Por isso, a Defensoria Pública busca destinar um sistema de normas verdadeiramente efetivo, dentro da sua incursão na realidade do cotidiano social.

A Defensoria Pública aproxima a ciência do Direito do povo, uma vez que sua atuação pedagógico-jurídica e comunicativo-informativa possui o condão de fornecer concretude aos direitos fundamentais dos necessitados e acesso à ordem jurídica justa. Desta feita, o Órgão segue a presteza da competição globalizada, convindo de engenho para a transformação da civilização, destinando ao hipossuficiente o poder de fazer valer seus próprios direitos, por intermédio da granjeada consciência e a sua apropriada súplica.

A Instituição ministra educação jurídica de qualidade aos seus usuários, ao passo que desmantela o clássico conceito de Direito vigente interligado ao acesso à justiça aderente ao Poder Judiciário. Com efeito, essa linha institucional proporciona ofício particularizado do Direito, com vistas a atingir o apaziguamento da sociedade.

Evidencia-se que a concepção de Direito, na presença da Defensoria Pública, acomete no natural parcial distanciamento da teoria positivista, pois este fenômeno jurídico não amarra o caráter jurídico da norma na sua forma, mas na sua substância. Por conta disso, os fatos sociais acabam por definir o Direito, uma vez que a eficácia social da norma está intimamente ligada com o reconhecimento supremo pelos cidadãos.

Dessa maneira, o ordenamento jurídico vigente torna-se facilmente identificável, pois se resume em dizer que são àquelas normas aplicadas conscientemente pelos membros da sociedade. Com isso, o ordenamento jurídico não sofre do engessamento e padece de mudança independentemente dos métodos formais expostos pelo Direito, porém, ao mesmo tempo, nega veementemente um poder verdadeiramente discricionário.

Neste artigo acoberta-se a hipótese de que a moderna conceituação do Direito, permeada da cabal influência da Defensoria Pública, exige a aceitação de um positivismo jurídico inclusivo ou moderado. Ou seja, defende-se que os valores morais não são sempre decisivos para conceituar e dar concretude ao Direito, contudo a comunidade detém a oportunidade e conveniência de vestir concordatas que assegurem que a moral, os usos, os costumes, as tradições e a dinâmica dos eventos sociais possam determinar a validade e a maneira de interpretar o Direito.

A materialização das normas jurídicas denota corporificá-la no mundo dos fatos por intermédio, principalmente, da efetivação dos direitos sociais. Deste modo, o fomento à missão republicana da Defensoria Pública aproxima a justiça da população, tornando factível a consolidação de uma sociedade justa, plural e democrática, devidamente conectada aos princípios e valores atinentes.

Por fim, conclui-se que a Defensoria Pública assenta imprescindível ferramenta à novel conceituação de direito vigente, laborando instrumento pedagógico e efetivo na garantia de ascensão a uma justiça eficiente para a população que mais necessita.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. *Justiça para todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BARZOTTO, Luis Fernando. *O positivismo jurídico contemporâneo. Uma introdução a Kelsen, Ross e Hart*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. *Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994*. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito federal e dos territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1994.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais pragmáticas*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTRO, Celso A. Pinheiro de Castro. *Sociologia Aplicada ao Direito*. São Paulo: Atlas, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Princípios Fundamentais do direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

GORCZEWSKI, Clovis. *Formas alternativas para resolução de conflitos: a arbitragem no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Assistência Judiciária. Garantia de Acesso à Justiça*. In: Encontro Nacional de Valorização da Advocacia Pública. São Paulo: 1992.

GRINOVER; DINAMARCO; CINTRA. *Teoria Geral do Processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros: 2005.

HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Tradução de Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. São Paulo: 2007.

HART, Hebert Lionel Adolphus. *O conceito de direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1994.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Tradução de João Paulo Monteiro e Mana Vizza. Petrópolis: Abril Cultural, 1979.

HONNETH, Axel; FRASER, Nancy. *Redistribution or recognition?: a political-philosophical Exchange*. London: Verso, 2003.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito* (1960). São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. *Teoria geral do direito e do Estado* (1945). São Paulo: Martins Fontes. 2000-a.

LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo*. São Paulo: Abril, 1983.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

OLIVEIRA, Fábio Correa Souza de. *Teoria dos Princípios – o princípio constitucional da razoabilidade*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RAZ, Joseph. *The authority of law. Essays on law and morality*. Oxford: Oxford University Press, 1979.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROSS, Alf. *Direito e justiça*. São Paulo: Edipro, 2000.

SEN, Amartya. “Well-Being, Agency and Freedom”. *The Journal of Philosophy*, LXXXII, 4, 1985.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos: Conceitos, Significados e Funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

TEIXEIRA, Antônio Braz. *Sentido e Valor do Direito: Introdução à Filosofia Jurídica*. Lisboa: IN-CM, 1990.

VIRALLY, 1960; MIALLE, 1976 apud BERGEL, Jean-Louis. *Teoria Geral do Direito*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.